
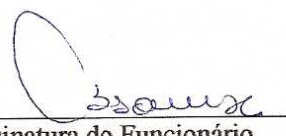


Aprovado em Sessão Ordinária de
dia 26.10.10 - Ossaure.



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

 Ano 2010 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º <u>301</u> , Liv. <u>21</u> , Fls. <u>91</u> Em <u>26/10/10</u> . às <u>14:00</u> hs.  Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____/2010

AUTOR: Vereador **JOÃO CARLOS SOUSA ABREU-PR (Jajá)**

PROJETO DE LEI N.º 055 /2010, DE 19 DE OUTUBRO DE 2010.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a disponibilizar maquinários aos pequenos e médios agricultores do município para o fim que menciona".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disponibilizar maquinários aos pequenos e médios agricultores do município, que desenvolvem ou irão desenvolver projetos de piscicultura.

Art. 2º - O maquinário será utilizado exclusivamente nos serviços de abertura de tanques, sendo vedada seu uso para outras atividades rurais e urbanas, sob pena de suspensão dos serviços.

Art. 3º - O cronograma de serviços será elaborado e definido pela Secretaria Municipal de Obras, que fará um levantamento e uma triagem de agricultores interessados.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.


Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT.,
em 19 de outubro de 2010.

JOÃO CARLOS SOUSA ABREU

(Jajá)

Vereador – PR

Relator da Comissão de Economia e Finanças



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A piscicultura é uma atividade produtiva já muito difundida em nosso país, sendo não é uma atividade de alto custo e de considerável rentabilidade, pois o pescado é um produto de grande procura, pelo seu valor nutritivo e por ser um alimento saudável.

Podemos observar que em nossa cidade existem pesque-pagues e algumas propriedades que trabalham com produção de pescado, mas que não nutrem totalmente a oferta do produto no mercado local, portanto, com o intuito de incentivar essa atividade, oportunizando o crescimento da oferta de peixes no comércio local, e conseqüentemente, na mesa do barra-garcense, com preço acessível e de boa qualidade.

Gostaríamos de merecer a atenção dos ilustres colegas, na apreciação e aprovação dessa nossa propositura.

JOÃO CARLOS SOUSA ABREU

(Jajá)

Vereador - PR

Relator da Comissão de Economia e Finanças



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

ILUSTRE PRESIDENTA

NOBRES VEREADORES

Trata-se de Projeto de Lei nº 055/2010, de autoria do vereador João Carlos de Sousa Abreu – PR que: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a disponibilizar maquinários aos pequenos e médios agricultores do município para o fim que menciona”.

Apresentou o vereador justificativa, no sentido de incentivar piscicultura em nossa cidade, já que é uma atividade produtiva, com valor nutritivo e alimentação saudável, possibilitando a população oferta de peixe no comércio local.

O projeto autoriza o executivo municipal disponibilizar maquinários aos pequenos e médios agricultores para abertura de tanques.

Em uma primeira análise, cabe questionar se tal projeto é de competência municipal. Quanto a este aspecto não temos dúvida, eis que se trata de assunto de interesse local (art. 10, inciso I, da Lei Orgânica de Barra do Garças), que vem em sintonia com o disposto no art. 30 da Constituição Federal.

Desta forma, quanto a este aspecto não vislumbramos inconstitucionalidade no projeto apresentado.

Em segundo plano verificamos que o assunto tratado não precisa vir formulado por meio de lei complementar, o que se deduz da análise do parágrafo único, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças.



Assim, quanto a este aspecto, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Por outro lado, a dificuldade se apresenta em saber se é possível aprovação de projetos meramente autorizativo e se o chefe do poder executivo poderá disponibilizar o referido maquinário.

Quanto ao primeiro ponto, entendemos que é mais propício ao Poder Legislativo efetuar indicações, cabendo ao chefe do Executivo, dentro de seu poder discricionário e observância da legislação vigente efetuar eventual disponibilização de maquinários.

Nesse aspecto, indicação é a proposição com que os legisladores indicam aos Poderes Públicos a necessidade de executar uma ação; ela contém sugestões sobre a conveniência de o seu destinatário realizar algo que escapa à sua competência legislativa.

Conforme já manifestados em outros projetos apresentados nesta Casa Legislativa, existem doutrinadores que defendem a legalidade do projeto meramente autorizativo.

Esta corrente sustenta que a propositura apresentada constitui-se como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, a qual depende, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário.

Desta forma, há aqueles que não vislumbram qualquer tipo de ingerência de um Poder na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que disponibilize o maquinário; pelo contrário, apenas o autoriza a disponibilizar o maquinário aos pequenos e médios agricultores.

Destarte, há aqueles que defendem não ser inconstitucional qualquer tipo de projeto de lei dito autorizativo, já que estes gozam de apoio doutrinário e jurídico no sentido de que a iniciativa do Legislativo, nesses casos, não



configura ingerência em matérias de atribuição do Executivo, mas sim prova da colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

Porém, não olvidamos que outros doutrinadores defendem tese diametralmente oposta, ou seja, de que não caberia o Poder Legislativo criar uma lei autorizando o Executivo a efetuar "algo", de que já lhe é competência.

Assim, claras são as explicações de Sérgio Resende de Barros¹, Mestre, Doutor e Livre Docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP:

... Insistente na prática legislativa brasileira, a "lei" autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de "leis" passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu "lei" autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. Autorizativa é a "lei" que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: "*Fica o Poder Executivo autorizado a...*". O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser "determinado", mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente. . .

A respeito da inconstitucionalidade, o mencionado autor dispõe:

Como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza. Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode

¹ <http://www.srbartos.com.br/pt/leis-autorizativas.com>



estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.

Desta forma, o tema não é pacífico. Porém, já manifestei anteriormente entender incabível tais projetos, e nesse sentido já foi aprovada Súmula pela CCJ da Câmara dos Deputados:

No mesmo sentido é o parecer de Marcio Silva Fernandes, consultor legislativo²:

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso. A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica. (...) Esse entendimento de inconstitucionalidade e injuridicidade prevaleceu em projetos autorizativos apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, que editou, em 1994, a Súmula de Jurisprudência nº 1...

De outra banda, o Executivo não poderá disponibilizar maquinários sem atentar para a legislação em vigor, em especial a Legislação Ambiental (obtenção de licenças ambientais) e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92), em especial ao artigo 9º, inciso IV, que dispõe:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)



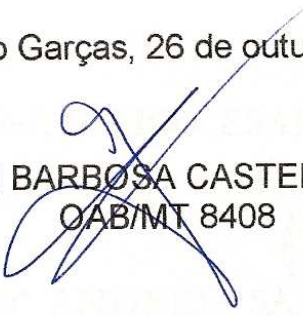
IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

Portanto, apresentada a justificativa, nos termos acima exposto, da ótica legal, há corrente doutrinária que vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei apresentado, da qual eu me filio; e há aqueles que sustentam não existir qualquer vício.

Por fim, em sendo aprovado o Projeto de Lei, o Poder Executivo fica autorizado a disponibilizar maquinários aos pequenos e médios agricultores para construção de tanques, o que não o isenta de observar a legislação ambiental, a lei de improbidade administrativa e demais pertinentes.

Portanto, este parecer é meramente opinativo e em sendo aprovada a propositura e sancionado pelo Poder Executivo ficará em vigor até eventual controle a posteriori.

Barra do Garças, 26 de outubro de 2010.


GISELE BARBOSA CASTELLO
OAB/MT 8408



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei nº 055/10 de autoria do
Vereador **JOÃO CARLOS SOUSA**
ABREU-PR

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

10 de 2010 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 26 de

[Handwritten signature]
Ver.º **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**
Presidente

[Handwritten signature]
Ver.ª **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**
Relator

[Handwritten signature]
Ver.º **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 26/10/10
Osseusa

**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANAPORTES E
COMUNICAÇÃO**

P A R E C E R

Ao Projeto de Lei nº 055/10 de autoria do
Vereador - JOÃO CARLOS SOUSA
ABREU-PR

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANAPORTES E
COMUNICAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve
exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e
constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 26 de
10 de 2010

Ver. **CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA**
Presidente

Ver.º **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**
Relator

Ver.º **CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO**
Membro



Estado de Mato Grosso
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 05510 - João Carlos Sousa Abreu - PR

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	X		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA-PRESIDENTE	PR	<i>Presidente.</i>		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	X		
MIRIAN SANCHES LACERDA-1ª SECRETÁRIA	PTB	<i>Ausente.</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	X		
PAULO SERGIO DA SILVA 2ª SECRETARIO	PP	<i>Ausente.</i>		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado em Sessão Ordinária do dia 26.10.10. C. Soares